

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.278/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000191558-57
Impugnação: 40.010134068-76
Impugnante: Prodata Informática e Cadastro Ltda - ME
IE: 134672001.00-44
Proc. S. Passivo: Mariany Pires Silveira
Origem: DFT/Teófilo Otoni

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - PAF/ECF. Constatação de fornecimento de Programa Aplicativo Fiscal para uso em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) em desacordo com a legislação tributária, em especial com a alínea “c3” do requisito XLIII do Anexo I do Ato COTEPE nº 25/11. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 15/03/13, no estabelecimento da Contribuinte BREDER TECIDOS LTDA, de que o código MD-5 do principal arquivo executável utilizado no ECF desta empresa era diferente do código MD-5 autorizado pela SEF/MG, em desacordo com a alínea “c3” do requisito XLIII do Ato COTEPE/ICMS 25 de 15/06/11.

Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 15/27, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 66/71.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada forneceu programa aplicativo fiscal para uso em ECF, em desacordo com a legislação tributária. O código MD-5 do principal arquivo executável utilizado no ECF da empresa BREDER TECIDOS LTDA era diferente do código MD-5 autorizado pela SEF/MG, em desacordo com a alínea “c3” do requisito XLIII do Ato COTEPE/ICMS 25 de 15/06/11.

Conforme bem esclarecido pelo Fisco em sua manifestação, o Programa Aplicativo Fiscal é o programa desenvolvido para possibilitar o envio de comandos ao *software* básico do ECF, sem capacidade de alterá-lo ou ignorá-lo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para identificação do PAF-ECF instalado no estabelecimento usuário utiliza-se o MD-5, que é um algoritmo que gera uma chave hexadecimal de 32 caracteres única e exclusiva para cada arquivo autenticado, assegurando sua perfeita identificação, o que o caracteriza como principal elemento de identificação do programa cadastrado.

Dessa forma, qualquer alteração feita no programa, por menor que seja, produzirá outro código MD-5, o que é passível de novo cadastramento.

A Impugnante alega que ocorreu um equívoco no preenchimento da Declaração da Versão da Especificação de Requisitos atendida pelo PAF-ECF, e que tal equívoco teve causa no aproveitamento da Declaração que foi solicitada de outra empresa desenvolvedora como modelo, onde constava a Versão ER 01.08, quando o correto seria a Versão 01.05.

Faz a consideração de que estaria regularmente em uso do PAF-ECF na versão 2.00.01, sujeito à ER 1.05, o que não a obrigaria a figurar o MD-5 do principal arquivo executável no relatório gerencial de Identificação do PAF-ECF.

Todavia, restou configurado, independentemente da obrigatoriedade ou não de constar tal informação no relatório gerencial, conforme consta do cupom fiscal acostado aos autos às fls. 06, que o código MD-5 utilizado no ECF do estabelecimento visitado, de nº “cbfb6a647261d1893681e5a02401f08a”, diverge daquele código MD-5 autorizado à Impugnante pela SEF/MG, o que se verifica conferindo-se os dados de PAF-ECF cadastrados pela empresa às fls. 05.

O art. 2º do Anexo VI do RICMS/02 é bastante claro ao traçar diretrizes relativas ao PAF-ECF, dispondo expressamente:

Art. 2º Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) é o programa aplicativo desenvolvido para possibilitar o envio de comandos ao *software* básico do ECF e que esteja, desta forma, cadastrado na Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º Para fins do cadastro do PAF-ECF, a Subsecretaria da Receita Estadual expedirá portaria estabelecendo:

I - os procedimentos a serem observados pela empresa desenvolvedora de PAF-ECF;

II - as hipóteses e situações em que o cadastro será suspenso ou cancelado;

III - as atribuições, responsabilidades e procedimentos que devem ser observados pela empresa desenvolvedora de PAF-ECF;

IV - as obrigações acessórias a que se sujeita a empresa desenvolvedora de PAF-ECF.

§ 2º O PAF-ECF deverá atender aos requisitos estabelecidos em Convênio específico celebrado pelo CONFAZ, sem prejuízo do disposto no art. 20 desta Parte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º A empresa desenvolvedora do PAF-ECF responsabilizar-se-á por qualquer alteração indevida no programa, devendo providenciar as proteções necessárias para impedir sua manipulação ou sua alteração por terceiros.

§ 4º A responsabilidade prevista no parágrafo anterior será elidida se a empresa desenvolvedora do PAF-ECF provar, inequivocamente, que a alteração tenha sido promovida por terceiro, mesmo tendo sido tomadas as providências exigidas no *caput* deste artigo.

A portaria vigente a ser observada pela Contribuinte é a Portaria 068/08, que disciplina os procedimentos relativos ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) aplicáveis ao fabricante ou importador, à empresa interventora e ao estabelecimento usuário do equipamento, bem como à empresa desenvolvedora de programa aplicativo e ao fabricante de lacre para uso em ECF, inclusive com relação ao uso do Programa Aplicativo Fiscal, conforme estabelecido em seu art. 86, inciso III, *in verbis*:

Art. 86. Somente será objeto de autorização para uso:

(...)

III - O Programa Aplicativo Fiscal que estiver cadastrado na Secretaria de Estado de Fazenda na forma prevista na seção do capítulo VI, e não houver restrições quanto à autorização, no caso de utilização de ECF-PDV ou ECF-IF interligado a computador;

Conforme disposto no inciso III acima transcrito, a empresa desenvolvedora deverá submeter o aplicativo fiscal à aprovação da SEF/MG antes de sua instalação no ECF do usuário, observe-se o disposto em alguns dispositivos da Seção I do Capítulo VI da Portaria nº 068/08:

Art. 62. A empresa desenvolvedora de programa aplicativo fiscal deverá cadastrar-se na Secretaria de Estado de Fazenda, nos termos do art. 2º do Anexo VI do RICMS, mediante requerimento, individualizado por versão de programa aplicativo, formulado por meio do SIARE.

(...)

§ 3º No requerimento deverá ser informado, exceto no caso de cadastro para os fins previstos no inciso II do *caput* do art. 72:

I - o Código de Autenticidade a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 1º, gerado pelo algoritmo MD-5 (Message Digest-5) conforme disposto no inciso II do § 4º do art. 63;

(...)

Art. 63. A empresa interessada apresentará à DICAC/SAIF os seguintes documentos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d) cópia do principal arquivo executável do programa aplicativo, gravado em mídia óptica não regravável, observado o disposto no § 3º deste artigo;

(...)

§ 4º A empresa desenvolvedora do programa aplicativo deverá:

I - executar a autenticação eletrônica dos arquivos fontes e executáveis do programa aplicativo, utilizando programa autenticador disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda, o qual produzirá arquivo-texto contendo a relação dos arquivos autenticados e respectivos códigos autenticadores;

II - executar a autenticação do arquivo-texto a que se refere o inciso anterior utilizando programa autenticador disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda, produzindo o respectivo código MD-5 (Message Digest-5) que deverá ser informado no requerimento previsto no art. 62;

(...)

§ 9º Não será cadastrado o programa aplicativo que não atender aos requisitos estabelecidos, em conformidade com o disposto no art. 71.

(...)

Art. 67. O programa aplicativo já cadastrado deverá ser submetido ao cadastramento de nova versão, nos termos do § 2º do art. 62, mediante observância dos procedimentos estabelecidos no inciso II do caput do art. 63, quando objeto de alterações em seus arquivos fontes e executáveis.

(...)

Art. 71. O Programa Aplicativo Fiscal deverá atender aos requisitos técnicos estabelecidos na Especificação de Requisitos (ER-PAF-ECF) aprovada por Ato COTEPE/ICMS em conformidade com o disposto no § 2º da cláusula oitava do Convênio ICMS 15, de 4 de abril de 2008 e estar registrado na Secretaria Executiva do CONFAZ.

Como já salientado, o MD-5 correspondente ao programa fornecido ao usuário pela Impugnante não confere com aquele constante do PAF autorizado pela SEF/MG.

Frise-se, ainda, que o Programa Aplicativo Fiscal autorizado pela SEF/MG (fls. 17) apresenta a informação de que a Versão da ER é a 01.08, e a alínea c3 do requisito XLIII da ER 01.08 estabelece que no Relatório Gerencial deverá constar o código MD-5 do principal arquivo executável.

Em sua defesa, a Impugnante não consegue demonstrar que estava agindo em conformidade com as normas que regem a matéria, e ainda que se admitisse que a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

versão 2.00.01 do PAF-ECF atenderia à versão 01.05 da Especificação de Requisitos, essa circunstância não alteraria o feito fiscal em razão das exigências específicas das ER de ambas as versões no que se refere ao RG ID PAF-ECF, confira-se:

ER VERSÃO 01.08 - ATO COTEPE/ICMS 25/2011

REQUISITO ESPECÍFICO PARA IDENTIFICAR A EMPRESA DESENVOLVEDORA DO PAF-ECF		
REQ.	ITEM	DESCRIÇÃO
XLIII	1	<p>O PAF-ECF deve disponibilizar função que permita a impressão, pelo ECF, de Relatório Gerencial, denominado “IDENTIFICAÇÃO DO PAF-ECF”, contendo as seguintes informações:</p> <ul style="list-style-type: none">a) N° do Laudo, que deverá ser extraído do Laudo de Análise Funcional do PAF-ECF;b) Identificação da empresa desenvolvedora, contendo:<ul style="list-style-type: none">b1) CNPJ;b2) Razão Social;b3) Endereço;b4) Telefone;b5) Contato;c) Identificação do PAF-ECF, contendo:<ul style="list-style-type: none">c1) Nome comercial, que deverá ser extraído do Laudo de Análise Funcional do PAF-ECF;c2) Versão do PAF-ECF, que deverá ser a que está instalada no contribuinte e emitiu este Relatório Gerencial;c3) Nome do principal arquivo executável, que deverá ser o instalado no PAF-ECF que emitiu este Relatório Gerencial, e seu respectivo código MD-5; (grifou-se)c4) Nome dos demais arquivos que executam funções a que se refere a alínea “a” do item 1 do Requisito IX, e os respectivos códigos MD-5;c5) Nome do arquivo texto que contém a lista de arquivos autenticados, a que se refere a alínea “b” do item 1 do Requisito IX e o seu respectivo código MD-5 gravado no arquivo auxiliar criptografado conforme a alínea “c” do item 1 do Requisito IX;c6) Versão da ER PAF-ECF (Especificação de Requisitos) atendida pela Versão do PAF-ECF a que se refere a alínea c2;d) Relação contendo número de fabricação dos ECF autorizados para funcionar com este PAF-ECF, cadastrados no arquivo auxiliar de que trata o item 4 do requisito XXII.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ER VERSÃO 01.05 - ATO COTEPE /ICMS 46/2009

REQUISITO ESPECÍFICO PARA IDENTIFICAR A EMPRESA DESENVOLVEDORA DO PAF-ECF		
REQ.	ITEM	DESCRIÇÃO
XLIII	1	<p>O PAF-ECF deve disponibilizar função que permita a impressão, pelo ECF, de Relatório Gerencial, denominado “IDENTIFICAÇÃO DO PAF-ECF”, contendo as seguintes informações:</p> <p>a) N° do Laudo, que deverá ser extraído do Laudo de Análise do PAF-ECF;</p> <p>b) Identificação da empresa desenvolvedora:</p> <p>b1) CNPJ;</p> <p>b2) Razão Social;</p> <p>b3) Endereço;</p> <p>b4) Telefone;</p> <p>b5) Contato;</p> <p>c) Identificação do PAF-ECF:</p> <p>c1) Nome comercial, que deverá ser extraído do Laudo de Análise do PAF-ECF;</p> <p>c2) Versão, que deverá ser a que está instalada no contribuinte e emitiu este Relatório Gerencial;</p> <p>c3) Principal arquivo executável, que deverá ser o instalado no PAF-ECF que emitiu este Relatório Gerencial;</p> <p>c4) Código de autenticação (MD-5) a que se refere o requisito IX;</p> <p>c5) A relação dos arquivos a que se refere o requisito IX, com os respectivos códigos MD-5; (grifou-se)</p> <p>d) Relação contendo número de fabricação dos ECF autorizados para funcionar com este PAF-ECF, cadastrados no arquivo auxiliar de que trata o item 4 do requisito XXII.</p>

Em ambas as versões, o principal arquivo executável está entre os arquivos previstos na alínea “a” do requisito IX, tanto na ER 01.05 como na ER 01.08. Portanto, deve estar listado no Relatório Gerencial ID PAF- ECF com seu respectivo código MD-5.

Portanto, diante das provas acostadas aos autos, constata-se que a infração arguida encontra-se perfeitamente caracterizada, não assistindo razão à Impugnante em sua defesa.

Assim, restando caracterizada a infringência à legislação tributária, legítima é a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75, *ipsis verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação - 15.000 (quinze mil) UFEMGs por infração;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à alegação de exorbitância da multa isolada, ressalte-se que esse questionamento encontra óbice à sua apreciação no âmbito deste Conselho de Contribuintes face ao disposto no art. 110 do RPTA.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2013.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator

MVa